# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PROJETO DE LEI № 5.230, DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, que que dispõe sobre os contratos de parceria dos salões de beleza com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em setembro de 2015, na forma do Substitutivo proposto por esta mesma Relatoria, e posteriormente aprovado pelo Senado Federal em março 2016, com as alterações promovidas por 2 (duas) Emendas.

A Emenda nº 1 altera a redação do § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, dada pelo art. 1º do texto do Projeto aprovado nesta Casa, com a finalidade de eliminar a menção expressa à possibilidade de vinculação laboral entre assistentes ou auxiliares, necessários à realização dos serviços abrangidos pela parceria, e o profissional-parceiro, mas mantém a previsão deste poder ser qualificado, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.



A Emenda nº 2 altera a redação do art. 1º-C da Lei nº 12.592, de 2012, dada pelo art. 1º do texto do Projeto aprovado nesta Casa, com a finalidade de acrescentar uma hipótese adicional de configuração de vínculo laboral entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro, além da inexistência do contrato formal de parceria: o desempenho, pelo profissional-parceiro, de funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

O Projeto agora retorna à Casa iniciadora para apreciação exclusiva das Emendas aprovadas na Casa revisora, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal e no art. 123 do Regimento Interno, tendo recebido despacho de distribuição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD), e está sujeito à deliberação do Plenário, com tramitação em regime de urgência (art. 155, RICD).

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

#### II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Esta Comissão, previamente ao exame de mérito, deve apreciar as proposições que lhe são distribuídas quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cumpre repisar que a presente análise de adequação orçamentária e financeira se restringe aos efeitos das Emendas aprovadas pelo Senado Federal ao texto do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

A análise de adequação financeira e orçamentária, tendo como referência básica a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), está regida, em 2016, pelo art. 113 da Lei de Diretrizes



Orçamentárias para 2016 - LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), que determina:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Como visto, ambas as emendas, aprovadas pelo Senado Federal ao texto do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, dizem respeito a eventuais relações de emprego existentes no âmbito do contrato de parceria instituído pelo Projeto, de modo que a análise quanto à adequação financeira e orçamentária deve atentar a suas potenciais repercussões na arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias.

A Emenda nº 1, ao eliminar a menção expressa à possibilidade de vinculação laboral entre assistentes ou auxiliares e o profissional-parceiro que da colaboração deles se utilize, não impede a existência de tais vínculos empregatícios, assim como não impõe a existência de relação de emprego entre esses colaboradores e o salão-parceiro, mantendo livre a organização de tais vínculos laborais pelas partes envolvidas na atividade de prestação de serviços de beleza.

De fato, tal liberdade organizacional já existe implicitamente no texto do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Portanto, não vemos, no acolhimento da Emenda n° 1, qualquer incentivo adverso no sentido de precarização das relações de trabalho, que envolvam os referidos assistentes ou auxiliares, com consequente redução na arrecadação de suas receitas de contribuição previdenciária, de modo que entendemos não possuir a Emenda n° 1 qualquer implicação financeira ou orçamentária.



Já a Emenda n° 2, ao acrescentar, como uma hipótese adicional de configuração da relação de emprego, o desempenho, pelo profissional que celebra contrato de parceria com o salão-parceiro, de funções diferentes das descritas no contrato de parceria, minimiza a incidência de contratos de parceria fraudulentos, celebrados com o propósito de evitar a configuração da existência de vínculo laboral entre o salão-parceiro e outros profissionais não abrangidos pelo Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, que só reconhece a validade de tais contratos de parceria para serviços de beleza efetivamente prestados pelos profissionais que expressamente elenca (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador).

De fato, a substituição de uma relação contratual de emprego por uma relação contratual de parceria acarreta, em princípio, redução na arrecadação da receita de contribuição previdenciária, em razão da eliminação da obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. No caso dos profissionais de serviços de beleza, essa redução de arrecadação será residual, quando da entrada em vigor do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, pois se estima que virtualmente todos aqueles profissionais de serviços de beleza que teriam interesse em celebrar contratos de parceria já estão atualmente exercendo sua profissão sem vínculo empregatício, em acordo informal com salões de beleza, de modo que já não há recolhimento de contribuição previdenciária patronal em razão da atuação de tais profissionais. Essa foi, essencialmente, a razão da apreciação pela não implicação em matéria financeira e orçamentária do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

Assim, a alteração promovida pela Emenda n° 2 do Senado Federal apenas aperfeiçoa o texto do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, ao regular os efeitos de eventuais contratos de parceria fraudulentos que viessem a ser celebrados entre o salão-parceiro e outros profissionais que não prestem serviços de beleza (por exemplo, serviços de administração, contabilidade, propaganda, etc), como se estes fossem legítimos profissionais-parceiros, com o propósito de não configurar a existência de vínculo empregatício e evitar a obrigação de recolhimento da contribuição patronal. Portanto, a Emenda n° 2, por eliminar incentivos a tais práticas ilícitas, contribui para manter inalterada a arrecadação previdenciária decorrente da relação de emprego entre esses vários outros profissionais e o salão-parceiro.



Concluímos, portanto, que nenhuma das emendas, aprovadas pelo Senado Federal ao texto do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, tem implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, de modo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto sua adequação financeira ou orçamentária, em obediência ao art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*: "Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários das Emendas nºs 1 e 2 aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, da Câmara dos Deputados.

#### II.2 - Exame do Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que as duas emendas propostas pelo Senado Federal aperfeiçoam o texto aprovado por esta Câmara dos Deputados, e por isso devem ser aprovadas.

A Emenda nº 1 retirou a previsão expressa da possibilidade de os profissionais assistentes ou auxiliares dos salões de beleza serem vinculados aos profissionais-parceiros, mesmo que estes não estejam organizados como empresas. A justificativa da alteração, constante do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, foi que o dispositivo poderia ser interpretado como uma facilidade à terceirização de mão-de-obra.

Apesar de o mérito da alteração ser eminentemente trabalhista, que certamente será enfrentado no parecer da CTASP, sob a ótica desta Comissão a emenda proposta pela Casa revisora preserva a arrecadação das receitas previdenciárias, ao impedir possível fragilização dos contratos de trabalho. Ademais, a nova redação deixa claro que os profissionais-parceiros podem ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais, o que, apesar de ser desnecessário no contexto do projeto de lei com um todo, que garante a organização do parceiro como pessoa jurídica ou física, reforça essa possibilidade de organização. Dessa forma, no escopo do campo temático desta



Comissão de Finanças e Tributação, não nos opomos à aprovação da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 acrescentou outra possibilidade para se descaracterizar o contrato de parceria, com a configuração de vínculo de emprego entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro: quando o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria. O objetivo claro dessa alteração é impedir que sejam desempenhadas, sob o manto das parcerias permitidas pelo projeto de lei em análise, funções estranhas aos serviços de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, o que possibilitaria que assistentes, auxiliares, secretárias ou outros profissionais administrativos fossem admitidos sem a formalização do devido contrato de trabalho.

Apesar de o mérito dessa alteração também pertencer sobretudo à esfera trabalhista, a inovação tem efeitos positivos na área tributária, pois, quando se impede a caracterização indevida de vínculos empregatícios como contratos de parceria, preservam-se as receitas previdenciárias patronais devidas pelos empregadores. Assim, a Emenda nº 2 merece nosso total apoio.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários das Emendas nºs 1 e 2 aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, da Câmara dos Deputados, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

de

de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS



2016-10826.docx

